



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097310-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante RENNAN GONÇALVES DE ARAÚJO, é agravado SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097310-98.2025.8.26.0000

Agravante: Rennan Gonçalves de Araújo

Agravado: Secid – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/c Ltda.

Comarca: Cotia – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 18.197

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar – Prestação de serviços educacionais – Decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na antecipação da sua colação grau e a expedição do seu diploma – Irresignação do autor – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil ausentes no caso em testilha – Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente curricular obrigatório nos cursos de graduação - Pretendido reconhecimento de excepcionalidade do caso concreto requer o contraditório e a ampla defesa, notadamente diante da ausência de notícia acerca de solicitação de dispensa do exame junto ao Sistema ENADE ou a motivação da ausência de participação no certame – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo, interposto nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de Secid – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/c Ltda., contra a r. decisão de fls. 81/82, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravante, nos seguintes termos:

“A concessão da tutela provisória de urgência antecipada (que corresponde à tutela antecipada, prevista no artigo 273 do antigo CPC), sem oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional, porque invoca o diferimento do contraditório. Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (art. 300 do NCPC), para a antecipação inaudita altera parte é necessário mais, ou seja, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório. Pois bem, analisando a petição inicial e seus documentos, não me convenço

a conceder a tutela, pois recomenda a cautela que se aprecie a questão com mais vagar e após a formação do contraditório, pois o ENADE é componente curricular obrigatório nos cursos de graduação, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 10.861/2004: (...)"

Aduz o autor, ora agravante, em síntese, que concluiu o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade EAD, sem qualquer pendência acadêmica ou disciplinar, possuindo direito à expedição do seu diploma. Verbera que a exigência do ENADE é desproporcional e contrária ao ordenamento jurídico. Argumenta que *“de fato, é previsto no art. 5º, §5º, da Lei nº 10.861/2004, como componente curricular obrigatório, e deve constar no histórico escolar do estudante, demonstrando sua situação regular, seja por participação efetiva no exame, seja por dispensa oficial concedida pelo Ministério da Educação. Todavia, a obrigatoriedade legal do ENADE não se confunde com um impedimento automático à colação de grau ou à emissão do diploma, especialmente quando ausente qualquer conduta dolosa ou desídia do aluno, como no caso em análise”* (fl. 8). Observa que o ENADE é um *“mecanismo voltado à avaliação institucional, e não ao desempenho acadêmico do estudante. O exame tem caráter meramente diagnóstico e serve para subsidiar políticas públicas de ensino, não possuindo natureza eliminatória, classificatória ou avaliativa do indivíduo”* (fl. 8). Alega que o perigo de dano é evidente, na medida em que a ausência do diploma impede a sua nomeação em concurso público, bem como a manutenção do seu cargo atual. Forte nessas premissas, propugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a ré proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau e expedição do seu diploma, independentemente da realização do ENADE, sob pena de multa diária e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação do agravo para apresentação de contrarrazões diante da ausência de citação (fls. 100/102).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Com efeito, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

No caso dos autos, o autor ajuizou a presente demanda em razão da alegada recusa da instituição de ensino ré em proceder a antecipação da sua colação grau e a expedição do seu diploma, postulando em sede de antecipação de tutela a imediata autorização.

Nada obstante, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, como bem observado pelo douto magistrado, e o agravante não nega, o ENADE é componente curricular obrigatório nos cursos de graduação, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 10.861/2004:

“Art. 5º[...]§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

A esse respeito, chama atenção o teor do indeferimento do pedido do autor para colação de grau especial, *in verbis*:

“Pedido Indeferido. Aluno(a) IRREGULAR no ENADE 2024. Lembramos que de acordo com a PORTARIA NORMATIVA 40 Art. 33-G O ENADE é COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. Deverá aguardar a divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao INEP que ocorrerá a partir de Agosto/2025, e

após regularização deverá entrar com solicitação de colação de grau especial”.

Com efeito, a irregularidade apontada refere-se ao ENADE do ano de 2024 e não se identificou nos autos esclarecimentos acerca da ausência de participação do exame. A título exemplificativo, não foi noticiado aos autos a solicitação de dispensa do exame junto ao Sistema ENADE ou a motivação da ausência, limitando-se a alegar genericamente que não houve qualquer conduta dolosa ou desídia do aluno.

Nesses termos, o pretendido reconhecimento de excepcionalidade do caso concreto requer o contraditório e a ampla defesa, afastando, pois, o essencial requisito do *fumus boni iuris*.

No que concerne ao perigo de dano, muito embora o autor fundamente o seu pedido com base na imprescindibilidade do diploma para a sua nomeação em concurso público, bem como a manutenção do seu cargo atual, conforme corretamente apontado pela r. decisão agravada, não há elementos que revelem tamanha urgência que recomende postergar o exercício do contraditório. Noutros termos, não foi indicada data exata para a sua nomeação ou início/andamento do processo de reestruturação em seu cargo atual.

Some-se a isso o fato de que consta do documento de fl. 40 que a data prevista para a colação de grau do autor é 04/04/2025 (i.e., antes mesmo do prazo de 5 dias requerido para o cumprimento da tutela) e o pedido de antecipação da colação de grau se deu em 18/12/2024, com ciência do indeferimento em 11/01/2025. É certo que quando do indeferimento, a instituição ré informou que o autor deveria aguardar a divulgação da relação de estudantes em relação regular junto ao INEP, o que ocorrerá em agosto de 2025. Todavia, conforme adrede mencionado, não foi noticiado aos autos a solicitação de dispensa do exame junto ao Sistema ENADE ou a motivação da sua ausência de participação.

Assim, embora evidente a necessidade de apuração das alegações, não é

possível concluir, por ora, pelo deferimento da tutela, devendo haver prévio contraditório.

Outrossim, cumpre observar que o objeto do recurso se cinge à tutela provisória, de modo que não se está sendo analisada de forma exauriente o mérito da ação. Por essa razão, importa consignar que o julgamento do recurso não tem caráter definitivo, podendo ser revisto a qualquer momento, e em especial tendo em vista a futura instrução e contraditório.

Acerca do tema, confira-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança – Impossibilidade de colação de grau e obtenção do diploma – Impetrante não concluiu todas as etapas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – Inteligência do artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.861/2004 – Impetrante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o preenchimento do "Questionário do Estudante". Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019688-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Decisão recorrida que indeferiu a liminar sob o fundamento de necessidade de submissão dos alunos ao ENADE como componente curricular obrigatório e condição para certificação de conclusão em ensino superior. A participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. TJSP. Pretensão do agravante que se analise, nesse momento processual e em sede de cognição sumária, a existência do alegado direito líquido e certo, descrito no mandamus. Impossibilidade. Possibilidade de se apreciar, nessa estreita seara recursal, somente os requisitos para a concessão da liminar. Não preenchimento dos requisitos legais do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275561-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro:
21/02/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator